



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.002962/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.897 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente DONIZETE APARECIDO LEMES PRIETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação da relação de dependência;

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 9.240,00, por não terem sido apresentados decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte, em sede de impugnação, apresenta recibos de pagamento dos valores da pensão alimentícia e a homologação judicial de acordo havido em ação de separação consensual.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 17-47.260 da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 40 e segs.):

“Glosa de Dedução — Pensão Alimentícia Judicial

(...)

Infere-se da cópia da petição inicial de Separação Judicial Consensual e respectivo Termo de Audiência, fls. 04/06, oriundo da Vara Distrital de Votorantim/SP, processo n.º 1181/94, em que figuraram como partes o notificado e Raquel Pereira dos Santos Prieto, que foi acordado pagamento de pensão alimentícia pelo interessado nas seguintes condições:

(...)

Uma vez que o notificado não trabalha mais na empresa para a qual o Poder Judiciário à época remeteu ofício para desconto da pensão fixada em folha de pagamento, o acordo é expresso no sentido de que os pagamentos se dariam sempre através de instituição bancária.

Neste sentido, não há nos autos qualquer prova efetiva do pagamento dos valores (transferência de recursos) declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 9.240,00).

(...)

Caberia ao interessado, portanto, ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro de sua conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da Separanda (Sra. Raquel) destinatária da pensão alimentícia ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre contas-correntes (DOC 's, TED 's, etc...).

Os recibos anexados aos autos (fls. 13/17) servem muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credora (ex-esposa e filhas), mas não para comprovar junto a terceiros interessados (Fisco).

A Declaração de Ajuste Anual não constitui prova de pagamento da pensão para o exercício, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Vê-se, pois, que no exercício fiscalizado o contribuinte efetivamente não comprovou ter efetuado pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, consoante exigência do Termo de Intimação Fiscal de n.º 2005/608370081111176 (cópia de decisão judicial e respectivos comprovantes de pagamentos) sendo, pois, procedente a glosa promovida pelo Fisco.

Ressalta-se que se considera a dedução referente a despesas com pagamento de pensão alimentícia apenas quando, inequivocamente, comprovados sua concessão pelo Poder Judiciário e seu efetivo pagamento pela documentação apresentada pelo contribuinte.

(...)

Das Deduções Relativas a Dependentes. Pensão Alimentícia.

(...)

Pelos documentos apresentados às fls. 04/08 (ação de separação judicial consensual e Termo de Audiência), é possível constatar ser incorreta as inserções de Cristiane Aparecida dos Santos Prieto e Fernanda Cristina Prieto no campo dependente da Declaração Anual de Ajuste do interessado para as quais este paga alimentos.

Esclarece a Pergunta de n.º 319 do Manual Perguntas e Respostas do exercício 2005, ano calendário 2004, sobre a matéria em análise:

(...)

Assim, não podem as filhas beneficiárias de pensão alimentícia serem consideradas também como dependentes, posto que a norma transcrita acima veda expressamente.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 50 e segs. onde aduz, quanto a dedução da pensão alimentícia, que os recibos apresentados são hábeis a comprovar os pagamentos, e que não há nas condições do acordo homologado qualquer exigência de que os mesmos tenham que ser efetuados somente por intermédio de instituição financeira. Não recorre da glosa da dedução de dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte não recorre da glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544, ao contrário, expressamente a admite. Essa matéria então resta preclusa e não é objeto deste julgamento.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de supostos pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 9.240,00.

Em breve recapitulação do já acima relatado, o contribuinte deduziu em sua DIRPF/2005 valores alegadamente pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-esposa e duas filhas em decorrência de ação de separação judicial consensual. Para comprovação, juntou aos autos acordo homologado judicialmente (fls. 5 a 9) onde são estabelecidos os valores e as condições dos pagamentos, bem como os recibos a ele fornecidos pela Separanda (fls. 16 a 19).

Em julgamento da impugnação interposta, a DRJ manteve a glosa da dedução sob o argumento de que os simples recibos não se prestariam à comprovação da efetividade dos pagamentos perante terceiros, sendo necessária a apresentação de documento bancário para tal, uma vez que o acordo judicial previu o desconto em folha de pagamento do varão Separando, por seu empregador, e correspondente crédito em conta bancária da varoa Separanda.

Contra esse argumento se insurge o recorrente, alegando que a obrigatoriedade de crédito em conta atingiu somente a empresa empregadora, nos períodos em que efetuou desconto

em folha, entretanto não se estendendo ao alimentante nos períodos em que esteve trabalhando “informalmente”, sem registro em carteira.

Há aqui que se dar razão ao recorrente. Da leitura do trecho do acordo que instrui o crédito em conta pelo empregador, fl. 5, não é de se entender o depósito em conta como a única forma de o Separando efetuar pagamentos futuros, estando ele, por exemplo, trabalhando sem vínculo empregatício.

O recorrente apresenta o acordo judicial corroborando os valores pagos e suas filhas alimentandas tinham 14 e 20 anos à época dos fatos fiscalizados, sendo sua ex-esposa a outra beneficiária dos pagamentos. Não há qualquer indício nos autos que possa por em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados, os quais, ante o conjunto fático que se apresenta, possuem folgada presunção de veracidade, não havendo justificativa para rejeitá-los.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 9.240,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito